

PROJETO DE LEI

Nº 353/2014

Veto T. Nº 24/15

AUTÓGRAFO Nº

49/2015

Lei

Nº 11.102

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Estabelece política pública de pagamento pelo consumo de água do SAAE e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 353/2014

Estabelece política pública de pagamento pelo consumo de água do SAAE e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O usuário do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto que, por motivos de força maior, devidamente comprovados e aceitos pelo SAAE de Sorocaba, tornar-se inadimplente quanto ao pagamento das contas, poderá, com a anuência do proprietário do imóvel, caso não o seja, requerer o parcelamento da sua dívida com a autarquia.

§1º - A regra para o parcelamento deverá estar enquadrada dentro dos moldes estabelecidos por ato da diretoria geral da autarquia, vigente ao tempo do requerimento.

§2º - Para a comprovação da propriedade será aceito contrato particular de compra e venda, com firmas reconhecidas em cartório.

§3º - Os débitos para com a autarquia serão de responsabilidade, a qualquer tempo, do proprietário titular do imóvel vinculado, na data do consumo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-22-Ser-2014-16:29-137080-1/6





Câmara Municipal de Sorocaba

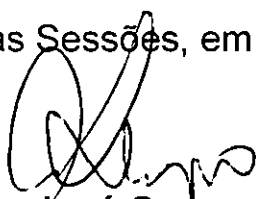
Estado de São Paulo

Nº

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2014.


José Crespo
Vereador

EXEMPLAR DE ARQUIVO

-22-Sat-2014-16:29-139080-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

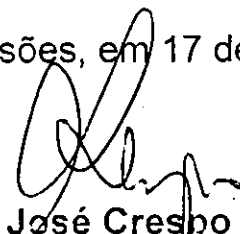
JUSTIFICATIVA

No regramento dos serviços públicos do SAAE de Sorocaba, a punição mais drástica para o inadimplemento financeiro do consumidor é a suspensão do fornecimento.

A mensuração dos débitos deve ser calculada sobre o efetivo consumo e lançada em nome do proprietário na ocasião desse consumo, seja quem for. Havendo a venda do imóvel ou transferência na titularidade, mesmo que mediante contrato de compromisso, os eventuais débitos anteriores deverão ser lançados ao proprietário na época, e não ao proprietário posterior.

Isso é justo e deve prevalecer, para o que solicitamos o apoio dos nobres pares. Esta proposição altera e saneia, nesse ponto, o artigo 53 do decreto municipal 14.644, de 25/11/2005.

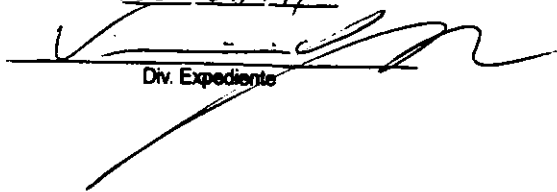
Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2014.


José Crespo
Vereador



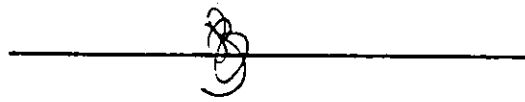
Recebido na Div. Expediente
22 de setembro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 23109114


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

24 / 09 / 2014





Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P1356914377/1319</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: José Crespo	Data de Envio: 22/09/2014
Descrição: Estabelece política pública de pagamento pelo consumo de água do SAAE	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


José Crespo

MUNICÍPIO DE SOROCABA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

22-Set-2014-16:29-139080-3/6



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 353/2014

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Estabelece política pública de pagamento pelo consumo de água do SAAE e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

O Art. 1º do projeto estabelece o seguinte:

"Art. 1º *O usuário do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto que, por motivos de força maior, devidamente comprovados e aceitos pelo SAAE de Sorocaba, tornar-se inadimplente quanto ao pagamento das contas, poderá, com a anuência do proprietário do imóvel, caso não o seja, requerer o parcelamento de sua dívida com a autarquia.*

§ 1º *A regra para o parcelamento deverá estar enquadrada dentro dos moldes estabelecidos por ato da diretoria geral da autarquia, vigente ao tempo do requerimento.*

§ 2º *Para comprovação da propriedade será aceito contrato particular de compra e venda, com firmas reconhecidas em cartório.*

§ 3º *Os débitos para com a autarquia serão de responsabilidade, a qualquer tempo, do proprietário titular do imóvel vinculado, na data do consumo.*"; seguindo-se as cláusulas financeira e de vigência da Lei (Arts. 2º e 3º).

A matéria sob análise enuncia *regulamentação de parcelamento de débitos de tarifas devidas por usuários do serviço público prestado pelo SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto, bem como a responsabilidade pelo pagamento dos débitos em atraso*, a qual é da **iniciativa legislativa privativa** do Sr. **Prefeito** Municipal, por conformar-se às **atribuições** de uma *autarquia municipal – Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE-*, pessoa jurídica de Direito Público que integra a Administração indireta ou descentralizada do Município, criada pela Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, com patrimônio próprio e autonomia econômico-financeira e administrativa, e que realiza "um serviço destacado da Administração direta"¹, nos termos da legislação de regência.

Ademais, "a Constituição usa a expressão Administração Indireta no mesmo sentido subjetivo do Decreto-lei nº 200/67, ou seja, para designar o conjunto de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, criadas por lei, para **desempenhar atividades assumidas pelo Estado**, seja como serviço público, seja a título de intervenção no domínio econômico."²

¹ Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 30ª edição, pág. 718.

² Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 26ª. ed., Atlas, pág. 482.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Portanto, a propositura, a despeito das nobres intenções do parlamentar, objetivando imputar a **responsabilidade** pelo pagamento dos débitos perante o SAAE ao "proprietário na ocasião desse consumo, seja quem for (...) e não ao proprietário posterior" (justificativa do projeto), invade a órbita de competência do sr. Prefeito, ao estabelecer **atribuições e comportamentos** a **autarquia** do município, conformando-se o referido **órgão** à **prestação de serviço público destacado** da Administração direta, cuja **organização** e funcionamento de tais **serviços** compete ao do sr. **Prefeito Municipal**.³

Com efeito, dentre as competências legais do SAAE, destaca-se o disposto no Art. 2º, alínea "d)", da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que diz:

"Art. 2º O SAAE exercerá sua ação em todo o Município de Sorocaba, competindo-lhe com exclusividade:

(...)

d) lançar, fiscalizar e arrecadar os tributos, taxas, contribuições de melhoria ou *preços dos serviços de água e esgoto e de outros serviços relacionados ao seu campo de atuação;*"

Com respeito à *receita* do órgão, estabelece a referida Lei que aquela provirá dos recursos previstos no Art. 5º e suas alíneas "a" até "h".

Em complemento às competências legais do SAAE, especificamente com referência à **normatização** dos serviços públicos previstos no art. 2º da citada Lei nº 1.390/65, e o asseguramento da autossuficiência econômica financeira da autarquia, estatui seu o art. 6º (com redação dada pela Lei nº 5.357/97) e seus §§ 1º e 2º (com redação dada pela Lei nº 5.025/95), o que segue:

"Art. 6º A classificação dos serviços de água e esgoto bem como a normatização dos serviços públicos elencados nas alíneas "e" e "f" do artigo 2º desta Lei, os tributos (taxas, contribuições de melhoria) e os preços públicos respectivos, e as condições para sua concessão, serão estabelecidos em **atos normativos do Diretor da Autarquia**.

§ 1º Os *preços públicos serão calculados e fixados mediante Ato Normativo do Diretor do SAAE e autorização expressa do Prefeito Municipal, de modo a assegurar em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômica financeira do SAAE.*

³ "LOMS:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I - ...

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

"CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA:

Art. 61. ...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - ...

II - disponham sobre:

a) ...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, *serviços públicos* e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;"



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Demais disso, foi editado o Decreto nº 14.644, de 25 de novembro de 2005, que “Dispõe sobre a regulamentação dos serviços públicos de água, esgoto e drenagem pluvial do Município de Sorocaba e dá outras providências”, destacando-se aqui os seguintes dispositivos, notadamente aqueles que dizem respeito aos *“Atos normativos expedidos pelo Diretor Geral da Autarquia”*, a saber:

“Art. 1º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Públicos de Água, Esgoto e Drenagem Pluvial do Município de Sorocaba, parte integrante deste Decreto.
(...)”

Regulamento dos serviços públicos de água, esgoto e drenagem pluvial

Art. 1º Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - SOROCABA. Autarquia Municipal criada pela Lei n.º 1.390, de 31 de dezembro de 1965, operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade, os serviços públicos de água, esgoto e drenagem pluvial em todo o Município de Sorocaba.

Art. 2º O presente Regulamento estabelece as normas que devem ser observadas para a classificação, concessão, execução e fiscalização dos serviços de água, esgoto e drenagem pluvial; dispõe sobre o sistema de apuração de consumo, o lançamento e a cobrança das tarifas, bem como sobre as penalidades a que estarão sujeitos os infratores deste Regulamento e das normas dele decorrentes.

(...)

Art. 43. A complementação das disposições contidas neste Capítulo será objeto de Ato Normativo do Diretor Geral do SAAE - SOROCABA, expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal.

(...)

Art. 53. O usuário que, por motivos de força maior, devidamente comprovado e aceito pelo SAAE - SOROCABA, tornar-se inadimplente quanto ao pagamento das contas, poderá, com a anuência do proprietário do imóvel, caso não o seja, requerer o parcelamento da sua dívida com a Autarquia.

§ 1º A regra para o parcelamento, deverá estar enquadrada dentro dos moldes estabelecidos por Ato da Diretoria Geral da Autarquia, vigente ao tempo do requerimento.

§ 2º O proprietário do imóvel é responsável pelo pagamento de quaisquer débitos devidos que, por qualquer motivo, deixarem de ser pagos pelo usuário.

§ 3º O imóvel responderá como garantia pelo pagamento dos débitos a ele referentes, bem como de quaisquer outros devidos ao SAAE - SOROCABA pelo respectivo proprietário.”

Com referência à expedição de boletos avulsos, decorrentes de **parcelamento de débitos** pendentes perante a autarquia, mediante **acordo**, o Sr. **Diretor Geral** do SAAE baixou o *ATO Nº 03/2011*, em 17 de outubro de 2011, alterando o Art. 2º do Ato nº 01/2010, com o teor seguinte:

“Artigo 2º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$30,00 (trinta reais), devendo as prestações ser lançadas em contas futuras e a entrada no ato do acordo firmado, exceto nos casos de imóveis objeto de locação ou por restrições jurídicas, sendo nesses casos mantido o lançamento das prestações em boletos avulsos, independente das contas de consumo mensal.”



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O **ATO** em tela constitui "*ato administrativo normativo*", de competência exclusiva do Sr. Diretor do SAAE, autorizado pelo Chefe do Executivo, nos moldes da Lei nº 1.390/65 e Decreto nº 14.644/95, e sua eventual **alteração**, para abarcar outras **hipóteses** previstas no presente **projeto**, somente poderá ser efetivada pela via de **ATO** próprio do Sr. **Diretor Geral** do SAAE, que é a autoridade competente para a essa normatização no âmbito **administrativo**.

A fim de ilustrar o tema de que trata a propositura, no tangente à responsabilidade pelos débitos decorrentes de contas de consumo – água ou energia elétrica – confira-se a jurisprudência do E. **Tribunal de Justiça de São Paulo**, na **Apelação nº 9079566-30.2009.8.26.0000**, da Comarca de Jaú, que adotou o seguinte entendimento, conforme ementa:

"Apelação no 9079566- 30.2009.8.26.0000, da Comarca de Jau, Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Francisco Occhiuto Junior, 08.03.12.

Prestação de serviços. Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais. Alegada cobrança indevida de contas de consumo. Autora que havia se mudado do imóvel há mais de dez anos. Dívida que não possui caráter propter rem. Ação julgada parcialmente procedente. Apelação. Discussão acerca da obrigação de notificar a concessionária acerca da desocupação do imóvel. Dívida que não possui caráter propter rem. Apelante que não comprovou a responsabilidade da autora pelo débito cobrado, tendo em vista o caráter pessoal da obrigação - responsabilidade do usuário do serviço à época. Negativação do nome da autora junto aos cadastros de inadimplentes sem prévia notificação. Ocorrência. Dano moral configurado. Valor mantido. Recurso improvido.

É entendimento pacífico desta Câmara que "*o consumo de água (assim como o de energia elétrica) não pode ser considerado obrigação "propter rem" de molde a incidir sobre o imóvel por ele servido, razão pela qual é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança o consumidor que fizer prova de que, ao tempo da despesa, o imóvel não lhe pertencia e não se encontrava sob sua guarda e responsabilidade*".

A *contrário sensu* do acórdão mencionado, de acordo com o TJESP, é parte **legítima** para figurar no pólo passivo da ação de cobrança o **consumidor** que, ao **tempo da despesa (consumo)**, era proprietário do imóvel, sob cuja guarda e responsabilidade este se encontrava, tendo a **dívida caráter pessoal** da obrigação pendente, o que vem ao encontro da **afirmação** contida no § 3º do Art. 1º do **projeto**, inobstante a iniciativa reservada do sr. Prefeito: "**§ 3º Os débitos para com a autarquia serão de responsabilidade, a qualquer tempo, do proprietário titular do imóvel vinculado, na data do consumo**".



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

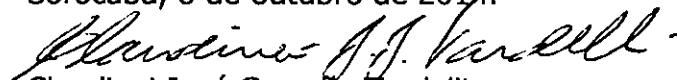
10

Resulta claro, no entanto, que o projeto sob exame, com a proposta de alterações na forma de parcelamento dos débitos perante a autarquia, a despeito da natureza consumerista que o motiva, é da **iniciativa** legislativa privativa do sr. **Prefeito**, revelando-se inconstitucional o projeto sob exame, por determinar comportamentos aos órgãos administrativos de prestação de serviço público subordinados ao Chefe do Executivo, invadindo as atribuições específicas do Sr. Diretor da autarquia, nomeado pelo Sr. Prefeito Municipal (Art. 3º da Lei nº 1.390/65); ademais, a proposta interfere no **gerenciamento** da prestação de serviço público, sob a responsabilidade do Executivo.

Posto isto, opina-se pela **inconstitucionalidade formal da propositura**, por violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, prestigiado pelo Art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo:

É o parecer, *salvo melhor juízo*.

Sorocaba, 8 de outubro de 2014.


Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. VEREADOR

Encaminhamos o PL nº 353/2014 para manifestação de Vossa Excelência, conforme determina o §2º do art. 227 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 227. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo. (onde se lê Consultoria Jurídica, leia-se Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)

(...)

§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e anteriormente a manifestação de qualquer Comissão Permanente, será esta submetida a ciência formal do autor, para que, prazo máximo de 03 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Acrescentando pela Resolução nº 415, de 14 de agosto de 2014)

Sorocaba, 16 de outubro de 2014.

Valéria Brenga Isse
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

() Pela dispensa da manifestação. _____ / /
Assinatura Data

(X) Pela manifestação. _____ 20/10/14
Assinatura Data



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (art. 227, §2º)

Projeto de Lei nº 353/2014

Autor: Vereador José Crespo

EMENTA: *Projeto de Lei Ordinária nº 353/2014, que “Estabelece política pública de pagamento pelo consumo de água do SAAE e dá outras providências”. Parcelamento de débito. Texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário. Competência legislativa comum ou concorrente. Inexistência de reserva de iniciativa do Executivo. Norma proposta não interfere no gerenciamento do serviço público. Inexistência de vício material. Parecer pela constitucionalidade da propositura.*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Relatório.

Trata-se o presente expediente de Parecer Técnico-Jurídico de lavra deste Edil em conformidade com o disposto no §2º do artigo 227 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno, da Câmara Municipal de Sorocaba, em face do Parecer Jurídico exarado pela Douta Secretaria Jurídica desta Casa Legislativa, que opinou pela inconstitucionalidade formal da propositura, por violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, prestigiado pelo art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

O Projeto de Lei dispõe especificamente sobre política pública que permite o parcelamento de dívida contraída perante o SAAE de Sorocaba pelo consumo de água e atribui a responsabilidade, a qualquer tempo, do proprietário titular do imóvel vinculado, na data do consumo.

Sustenta a Douta Secretaria Jurídica que o Projeto de Lei objurgado, de autoria deste vereador, ao imputar a responsabilidade pelo pagamento dos débitos perante o SAAE ao proprietário na ocasião do consumo e não ao proprietário posterior, invade a órbita de competência do senhor prefeito, ao estabelecer atribuições e comportamentos à autarquia do





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

município, cuja organização e funcionamento competem ao Chefe do Executivo.

Fundamentação.

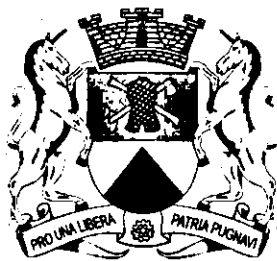
O comando normativo em exame, a propósito de beneficiar os munícipes, estabelece política pública que possibilita ao consumidor inadimplente pedir parcelamento do débito perante o SAAE de Sorocaba, relativamente as contas pelo consumo de água e esgoto.

Como se sabe, as obras e serviços para o fornecimento de água potável e eliminação do esgoto (incluindo a captação, condução, tratamento e despejo adequado) são atribuições indeclináveis do Município. Como o Município está obrigado a prestar esse serviço e a ligação do esgoto é compulsória para o particular, a remuneração desse serviço é feita por meio de taxa. Nem mesmo a instalação do hidrômetro, que tende a transformar a cobrança em tarifa ou preço, não a descaracteriza como tributo¹.

Nesse panorama, a questão se resume em saber se é dada ao parlamentar a iniciativa de leis tributárias

¹ No sentido do texto, cf. Hely Lopes Meirelles. *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 448-449.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

benéficas, ou se estas demandam projeto originado pelo Chefe do Poder Executivo.

Segundo Carraza, entende-se por leis benéficas, aquelas que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita, como as que concedem isenções tributárias, parcelam débitos fiscais, aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos, etc.²

Versa, portanto, o projeto em análise, sobre matéria tributária, cuja competência legislativa é concorrente entre os Parlamentares e o Chefe do Poder Executivo. Desse modo, não haveria inconstitucionalidade por vício de iniciativa na lei que estabelece política pública de pagamento pelo consumo de água do SAAE de Sorocaba, pois a norma não estaria versando sobre matéria orçamentária ou, na hipótese, tipicamente administrativa.

É inequívoco que, ao facultar o parcelamento de dívida com o SAAE de Sorocaba, a lei impugnada redimensiona a receita da Autarquia. Toda política pública, entretanto, tem impacto no orçamento, realidade que não pode ser levada em

² Roque Antonio Carrazza. Curso de Direito Constitucional Brasileiro. 23ª ed., 2007, São Paulo: Malheiros Editores, p. 303-304.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

conta para caracterizar como orçamentária a norma que a estabelece.

A lei que concede benefício tributário, nos termos da matéria analisada, não é de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, não cabendo cogitar, aqui, de repercussão no orçamento dela decorrente, já que a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa.

É ponto pacífico na doutrina bem como na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Em que pese o duto Parecer Jurídico exarado pela Secretaria Jurídica desta Casa de Leis, tal propositura não interfere no âmbito da gestão administrativa.

Note-se que o §1º do artigo 1º do Projeto de Lei em análise, estabelece que a regra para a concessão do





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

parcelamento, quando solicitado pelo consumidor inadimplente, é aquela estabelecida por ato da diretoria geral da Autarquia, ou seja, a norma proposta não interfere no gerenciamento do serviço público, mas apenas estabelece política pública que permite o mencionado parcelamento de débitos em atraso com a Autarquia.

Conclusão.

Feitas tais considerações, não vislumbramos óbices jurídicos ao projeto, cabendo aos Nobres Vereadores efetuarem o juízo de conveniência da medida que se pretende implementar.

Este é o parecer.

José Crespo

Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 353/2014, de autoria do Edil José Antônio Caldini Crespo, que estabelece política pública de pagamento pelo consumo de água do SAAE e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de outubro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 353/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo, que "*Estabelece política pública de pagamento pelo consumo de água do SAAE e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, não pode interferir em ato administrativo do SAAE, cuja competência é exclusiva de seu Diretor, com autorização do Sr. Prefeito Municipal, nos termos da Lei nº 1.390/65 e do Decreto nº 14.644/2005.

Dessa forma, no que concerne a iniciativa, o PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, configurando prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

Pelo exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal do presente projeto.

S/C., 17 de novembro de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VOTO EM SEPARADO: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 353/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo, que *"Estabelece política pública de pagamento pelo consumo de água do SAAE e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Em que pese o posicionamento contrário dos demais membros desta Comissão de Justiça, constatamos que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, uma vez que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre referida matéria, posto que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo.

Ademais, observamos que a proposição não interfere no âmbito da gestão administrativa, uma vez que o § 1º do artigo 1º do PL estabelece que a regra para a concessão do parcelamento é aquela enquadrada nos moldes estabelecidos por ato da diretoria geral da autarquia, ou seja, o projeto apenas estabelece política pública para parcelamento de débitos em atraso.

Sendo assim, opinamos pela legalidade da proposição.

S/C., 24 de novembro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente



201

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO. 12/2015
DESPACHO

Rejeitado o parecer de C. Justiça/ volta as Comissões
EM 17 1 03 1 2015

PRESIDENTE

4ª DISCUSSÃO SO. 17/2015

APROVADO REJEITADO
EM 07 1 04 1 2015

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 18/2015

APROVADO REJEITADO
EM 09 1 04 1 2015

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

21

Matéria : PAR COM JUST AO PL 353-2014

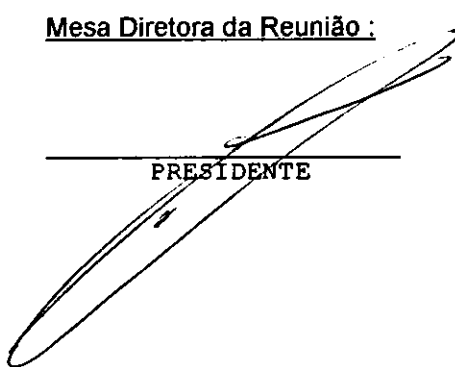
Reunião : SO 12/2015
Data : 17/03/2015 - 11:51:31 às 11:53:48
Tipo : Nominal
Turno : Parecer
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Present 20 Parlamentares

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:52:09
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:52:18
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:52:23
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Não Votou	
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	11:52:17
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:52:28
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:52:28
40	HÉLIO GODOY	PSD	Nao	11:53:26
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:52:50
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:52:28
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	11:53:33
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:51:53
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:52:56
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	11:53:02
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:52:15
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	11:52:28
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	11:52:48
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:53:43
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:53:05
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:53:21

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	7	12	19

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 353/2014, do Edil José Antonio Caldini Crespo, estabelece política pública de pagamento pelo consumo de água do SAAE e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de março de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 353/2014, do Edil José Antonio Caldini-Crespo, estabelece política pública de pagamento pelo consumo de água do SAAE e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de março de 2015.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

24

Nº 0237

Sorocaba, 9 de abril de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafo"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o seguinte Autógrafo, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

Autógrafo nº 49/2015 ao Projeto de Lei nº 353/2014;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 49/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2015

Estabelece política pública de pagamento pelo consumo de água do SAAE e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 353/2014, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O usuário do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto que, por motivos de força maior, devidamente comprovados e aceitos pelo SAAE de Sorocaba, tornar-se inadimplente quanto ao pagamento das contas, poderá, com a anuência do proprietário do imóvel, caso não o seja, requerer o parcelamento da sua dívida com a autarquia.

§1º A regra para o parcelamento deverá estar enquadrada dentro dos moldes estabelecidos por ato da diretoria geral da autarquia, vigente ao tempo do requerimento.

§2º Para a comprovação da propriedade será aceito contrato particular de compra e venda, com firmas reconhecidas em cartório.

§3º Os débitos para com a autarquia serão de responsabilidade, a qualquer tempo, do proprietário titular do imóvel vinculado, na data do consumo.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de Abril de 2015.

VETO Nº 24 /2015
Processo nº 11.266/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 29 ABR. 2015

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 49/2015 decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, por violação ao princípio da **Separação dos Poderes**, ao Projeto de Lei nº 353/2014 que *estabelece política pública de pagamento pelo consumo de água do SAAE*.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

A remuneração dos serviços de água e esgoto é tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, **contraprestação de caráter não-tributário**, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas.

Portanto, o preço cobrado pelo SAAE pelos seus serviços não se confunde com tributo, afastando, deste modo, a competência concorrente do Legislativo para tratar da matéria; trata-se, na verdade, de preço público, cuja iniciativa para legislar é do Poder Executivo.

A Lei que disponha sobre política tarifária é matéria que a Constituição do Estado expressamente inclui na **reserva de Administração**, ao dispor, em seu art. 120, que “Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a Lei estabelecer”.

Trata-se da chamada “**reserva de Administração**” definida como o “núcleo funcional da administração contra as ingerências do parlamento”.

Nesse passo, padece de inconstitucionalidade, por violação ao princípio da **Separação dos Poderes**, o presente Projeto de Lei, porque se trata de norma de iniciativa do parlamento traduzida em ingerência de matéria reservada à Administração, em afronta aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Neste sentido decidi o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2121173-69.2014.8.26.0000, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2018746-91.2014.8.26.0000 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0269094-37.2012.8.26.0000.

Dáí porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes, é que decidimos vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito do Município

Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 24 /2015 - Aut. 49/2015 e PL 353 2014

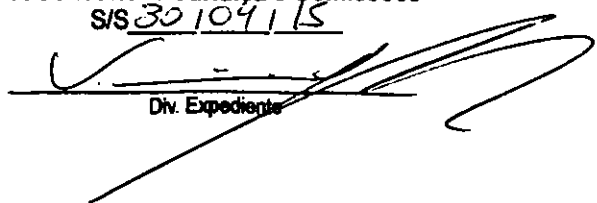
PROTÓTIPO GERAL

29-Abr-2015-13:46-145147-1/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Recebido na Div. Expediente
29 de abril de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 30109/15


Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 24/2015

Relator: José Francisco Martinez

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 24/2015 ao Projeto de Lei nº 353/2014 (AUTÓGRAFO 49/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 05 de maio de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



VETO

60.20/2015

ACEITO

REJEITADO

EM 12 1 05 2015

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 24-2015 AO PL 353-2014

Reunião : SO 26/2015
Data : 12/05/2015 - 10:38:15 às 10:40:32
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Present 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	10:39:53
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	10:39:55
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	10:40:07
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	10:38:31
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	10:39:58
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	10:39:45
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	10:39:44
40	HÉLIO GODOY	PSD	Nao	10:39:58
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	10:40:28
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:39:47
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	10:39:09
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	10:38:25
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	10:38:26
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	10:40:06
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	10:39:53
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	10:38:31
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	10:38:34
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	10:39:48
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	10:40:16
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	10:39:48

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
1	19	20

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0354

Sorocaba, 12 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 24/2015 ao Projeto de Lei n. 353/2014, Autógrafo nº 49/2015, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, *que estabelece política pública de pagamento pelo consumo de água do SAAE e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

Enviado à Prefeitura em 13/05/2015

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0361

Sorocaba, 15 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Lei nº 11.102/2015 publicada pela Câmara*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que a Lei nº 11.102, de 15 de maio de 2015, foi publicada no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 11.102, DE 15 DE MAIO DE 2015

Estabelece política pública de pagamento pelo consumo de água do SAAE e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 353/2014, de autoria do Vereador José Antônio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O usuário do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto que, por motivos de força maior, devidamente comprovados e aceitos pelo SAAE de Sorocaba, tornar-se inadimplente quanto ao pagamento das contas, poderá, com a anuência do proprietário do imóvel, caso não o seja, requerer o parcelamento da sua dívida com a autarquia.

§1º A regra para o parcelamento deverá estar enquadrada dentro dos moldes estabelecidos por ato da diretoria geral da autarquia, vigente ao tempo do requerimento.

§2º Para a comprovação da propriedade será aceito contrato particular de compra e venda, com firmas reconhecidas em cartório.

§3º Os débitos para com a autarquia serão de responsabilidade, a qualquer tempo, do proprietário titular do imóvel vinculado, na data do consumo.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 15 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

32

Nº

Lei nº 11.102 /2015 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

No regramento dos serviços públicos do SAAE de Sorocaba, a punição mais drástica para o inadimplemento financeiro do consumidor é a suspensão do fornecimento.

A mensuração dos débitos deve ser calculada sobre o efetivo consumo e lançada em nome do proprietário na ocasião desse consumo, seja quem for. Havendo a venda do imóvel ou transferência na titularidade, mesmo que mediante contrato de compromisso, os eventuais débitos anteriores deverão ser lançados ao proprietário na época, e não ao proprietário posterior.

Isso é justo e deve prevalecer, para o que solicitamos o apoio dos Nobres Pares. Esta proposição altera e saneia, nesse ponto, o artigo 53 do decreto municipal 14.644, de 25/11/2005.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.102, de 15 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 15 de maio de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 22 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.688

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.102, DE 15 DE MAIO DE 2015

Estabelece política pública de pagamento pelo consumo de água do SAAE e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 353/2014, de autoria do Vereador José Antônio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O usuário do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto que, por motivos de força maior, devidamente comprovados e aceitos pelo SAAE de Sorocaba, tornar-se inadimplente quanto ao pagamento das contas, poderá, com a anuência do proprietário do imóvel, caso não o seja, requerer o parcelamento da sua dívida com a autarquia.

§1º A regra para o parcelamento deverá estar enquadrada dentro dos moldes estabelecidos por ato da diretoria geral da autarquia, vigente ao tempo do requerimento.

§2º Para a comprovação da propriedade será aceito contrato particular de compra e venda, com firmas reconhecidas em cartório.

§3º Os débitos para com a autarquia serão de responsabilidade, a qualquer tempo, do proprietário titular do imóvel vinculado, na data do consumo.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 15 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra. -

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 22 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.688

FOLHA 2 DE 2

JUSTIFICATIVA:

No regramento dos serviços públicos do SAAE de Sorocaba, a punição mais drástica para o inadimplemento financeiro do consumidor é a suspensão do fornecimento.

A mensuração dos débitos deve ser calculada sobre o efetivo consumo e lançada em nome do proprietário na ocasião desse consumo, seja quem for. Havendo a venda do imóvel ou transferência na titularidade, mesmo que mediante contrato de compromisso, os eventuais débitos anteriores deverão ser lançados ao proprietário na época, e não ao proprietário posterior. Isso é justo e deve prevalecer, para o que solicitamos o apoio dos Nobres Pares. Esta proposição altera e saneia, nesse ponto, o artigo 53 do decreto municipal 14.644, de 25/11/2005.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.102, de 15 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 15 de maio de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº: 11102

Data : 15/05/2015

Classificações : Serviços de Água e Esgoto, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Estabelece política pública de pagamento pelo consumo de água do SAAE e dá outras providências.

LEI Nº 11.102, DE 15 DE MAIO DE 2015

(Declarada inconstitucional pela ADIN nº 2113662-83.2015.8.26.0000)

Estabelece política pública de pagamento pelo consumo de água do SAAE e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 353/2014, de autoria do Vereador José Antônio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O usuário do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto que, por motivos de força maior, devidamente comprovados e aceitos pelo SAAE de Sorocaba, tornar-se inadimplente quanto ao pagamento das contas, poderá, com a anuência do proprietário do imóvel, caso não o seja, requerer o parcelamento da sua dívida com a autarquia.

§1º A regra para o parcelamento deverá estar enquadrada dentro dos moldes estabelecidos por ato da diretoria geral da autarquia, vigente ao tempo do requerimento.

§2º Para a comprovação da propriedade será aceito contrato particular de compra e venda, com firmas reconhecidas em cartório.

§3º Os débitos para com a autarquia serão de responsabilidade, a qualquer tempo, do proprietário titular do imóvel vinculado, na data do consumo.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 15 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.102, de 15 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 15 de maio de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 22.05.2015



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000063903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2113662-83.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, LUIZ ANTONIO DE GODOY, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, VICO MAÑAS, SILVEIRA PAULOLO, NUEVO CAMPOS, LUIS SOARES DE MELLO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS E MÁRCIO BARTOLI.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

JOÃO CARLOS SALETTI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2113662-83.2015.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Tribunal de Justiça de São Paulo, Processo nº 11102/2015

AUTOR - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

RÉU - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

VOTO Nº 26.090

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal de Sorocaba nº 11.102, de 15 de maio de 2015, de iniciativa parlamentar, promulgada após veto do proponente, que “estabelece política pública de pagamento pelo consumo de água do SAAE e dá outras providências” – Vício de iniciativa – Afronta ao princípio da separação de poderes – Lei que, apesar da boa intenção, invade esfera própria da atividade do Administrador Público, interferindo nas atribuições de órgão administrativo de prestação de serviço público municipal (SAAE), subordinado ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a regulamentação do pagamento de preço público (tarifa) pela prestação de serviço público – Diploma que, ademais, compromete o orçamento municipal – Violação dos arts. 5º, 47, II, XI e XIV, 120, 144 e 159, parágrafo único, da CE, além do art. 61, § 1º, II, b, CF – Ação julgada procedente.

O libelo inaugural veicula pedido de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Sorocaba nº 11.102, de 15 de maio de 2015, de iniciativa parlamentar, promulgada após veto do proponente, que “estabelece política pública de pagamento pelo consumo de água do SAAE e dá outras providências”.

Afirma o proponente: a) o art. 1º, estabelecendo a possibilidade de o usuário ter deferido o parcelamento administrativo de suas dívidas, decorrentes do inadimplemento de tarifas que remuneram a prestação de serviços de água e esgoto, impõe obrigação ao SAAE, autarquia municipal; b) como essa lei teve seu processo legislativo iniciado por Parlamentar Municipal, usurpou-se a competência do Prefeito, porquanto se trata de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo; c) a própria Assessoria Jurídica da Câmara Municipal local manifestou-se pela inconstitucionalidade da lei em razão de vício de iniciativa; no mesmo sentido alertou a Comissão de Justiça da Câmara, salientando que o projeto nasceu no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3f J
fls. 203

Poder Legislativo, configurando prejuízo ao princípio da separação entre os poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE); obstante, o projeto foi aprovado pela Câmara, mas vetado pelo Prefeito, veto esse rejeitado, sendo aprovado e transformado na Lei n. 11.102, de 15 de maio último; c) há inconstitucionalidade formal, por ofensa direta aos arts. 2º da CF e 5º da CE (princípio da separação de poderes); arts. 61, § 1º, c/c 84, III, da CF e 24, § 2º, da CE (regra de competência privativa de iniciativa do processo legislativo); d) há, ainda, inconstitucionalidade material, por ofensa direta aos arts. 25 da CE (criação de despesa sem a previsão do respectivo recurso); arts. 84, II, CF, 47, II, da CE (competência exclusiva do Poder Executivo para gerenciar e administrar a *res pública*); art. 120 e 159, parágrafo único, da CE (competência material do Poder Executivo para fixar preços públicos pelos serviços prestados pela Administração Pública).

Requer a concessão “da providência cautelar em sede liminar” (art. 273, § 7º, CPC), afirmando que “a obrigação de parcelar administrativamente os débitos decorrentes da inadimplência dos usuários, imposta ao Poder Executivo, compromete de modo significativo e incisivo o orçamento e a administrabilidade da Autarquia Municipal”. Requer, ao final, a procedência da ação.

Concedi a medida liminar para o fim de suspender, de imediato, a eficácia da lei questionada (fls. 164/165).

A Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 175/177).

A Câmara Municipal prestou informações (fls. 180/186), afirmando: a) o projeto de lei tramitou observando o regular processo legislativo; b) a lei busca apenas tratar com mais Justiça os casos de inadimplência, possibilitando o parcelamento do débito, bem como vinculando o consumo à pessoa efetivamente beneficiada, ou seja, o proprietário titular ao tempo do consumo; c) consta do § 1º, do art. 1º da lei citada que o parcelamento se dará nos moldes fixados pela própria autarquia, de sorte que inexistente ingerência nos atos de competência do Poder Executivo; d) inexistente na lei atacada qualquer violação à Constituição Estadual ou Federal.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação (fls. 189/195).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1. A Lei nº 11.102, de 15 de maio de 2015, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Poder Legislativo, após veto do Prefeito, “estabelece política pública de pagamento pelo consumo de água do SAAE e dá outras providências” (fls. 31), dispondo:

“Art. 1º. O usuário do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto que, por motivos de força maior, devidamente comprovados e aceitos pelo SAAE de Sorocaba, tornar-se inadimplente quanto ao pagamento das contas, poderá, com a anuência do proprietário do imóvel, caso não o seja, requerer o parcelamento da sua dívida com a autarquia.

“§ 1º. A regra para o parcelamento deverá estar enquadrada dentro dos moldes estabelecidos por ato da diretoria geral da autarquia, vigente ao tempo do requerimento.

“§ 2º. Para a comprovação da propriedade será aceito contrato particular de compra e venda, com firmas reconhecidas em cartório.

“§ 3º. Os débitos para com a autarquia serão de responsabilidade, a qualquer tempo, do proprietário titular do imóvel vinculado, na data do consumo.

“Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

“Art. 3º. Esta Lei entra e vigor na data de sua publicação”.

2. Dispõe a Constituição Estadual:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

“XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)”

“Art. 24 - a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

“Art. 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.”

“Art. 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

“Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie”.

“Art. 144 Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

E a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, b, (aplicável aos Municípios por força do art. 144 da CE), dispõe

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

“1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

“(…)”

“II - disponham sobre:

“(…)”

“b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

administração dos Territórios;
(...)"

3. Ensina HELY LOPES MEIRELLES (*Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros, 2014), a propósito, que a

"... *Iniciativa* é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. *Iniciativa geral* é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou, ainda, à população; *iniciativa reservada* ou *privativa* é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja a Câmara. A iniciativa reservada ou privativa pode, ainda, ser discricionária ou vinculada: é *discricionária* quando seu titular pode usá-la em qualquer tempo; é *vinculada* quando há prazo para seu exercício, como ocorre com o projeto da lei orçamentária.

"A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica à dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto" (p. 689).

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara, na forma regimental” (p. 633).

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (p. 760/761).

4. O cotejo das normas em apreço com o ensinamento clássico e, sobretudo, com as normas constitucionais, revela ter o legislador local extrapolado suas atribuições para adentrar o campo da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação de poderes (art. 5º da Constituição Estadual).

A citada lei, apesar de inspirada ou animada por boa intenção para igualmente atingir bons objetivos, invade esfera própria da atividade do Administrador Público, fixando política tarifária incluída pela Constituição Estadual na chamada reserva de administração (art. 120), interferindo nas atribuições de órgão administrativo de prestação de serviço público municipal (SAAE), subordinado ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a regulamentação do pagamento de preço público (tarifa) pela prestação de serviço público comercial ou industrial, executado direta ou indiretamente.

Nessa linha de pensamento, quer dizer, afirmativa de que a “fixação de política tarifária é matéria que a Constituição do Estado inclui na reserva de Administração” (art. 120), o v. acórdão deste Órgão Especial, que traz à colação v. aresto do C. Supremo Tribunal Federal (cf. ADI 2121173-69.2014.8.26.0000, Relator Desembargador ANTONIO CARLOS VILLEN, j. 03.12.2014).

Para completar, o diploma questionado compromete o orçamento municipal, sem indicar especificamente a respectiva fonte de custeio, na medida em que, assegurando parcelamento de débitos por consumo de água, interferem com a administração e a regularidade orçamentária, tarefa típica da administração.

Assim, violados os arts. 5º, 47, II, XI e XIV, 120, 144 e 159, parágrafo único, da Constituição do Estado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

5. Nesse mesmo sentido já decidiu este C. Órgão Especial:

“DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - ALTERAÇÕES EM SERVIÇO PÚBLICO E PREÇOS PÚBLICOS - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal 2.459, de 12 de novembro de 2012, de origem parlamentar, que "regulamenta a cobrança sobre serviços prestados do consumo de água do Município de Macatuba", porque traduz ingerência na competência exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo, pois àquele cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos - Ademais, cria despesa sem indicação de fonte de receita - Violação dos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente.” (ADI 0269094-37.2012.8.26.0000, Relator Desembargador XAVIER DE AQUINO, j. 24.07.2013).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Decreto Legislativo nº 6, de 3 de setembro de 2014, do Município de Casa Branca - Sustação do Decreto Municipal nº 2.282/2014, que majorou tarifa de água e esgoto - Inexistência de clara situação de abuso de poder - Ausência de exorbitância do poder regulamentar do Chefe do Executivo - Indevida invasão da esfera da gestão administrativa - Matéria de competência privativa do Poder Executivo, ao qual cumpre estabelecer tarifa de água e esgoto de acordo com a necessidade de investimentos para melhoria na prestação do serviço público - Violação aos artigos 5º, 20, IX, 47, II e XIX, a, 120, 144 e 159, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente.” (ADI 2062327-25.2015.8.26.0000, Relator Desembargador LUIZ ANTONIO DE GODOY, j. 29.07.2015).

“Ação direta objetivando a inconstitucionalidade de dispositivos do Decreto Legislativo Municipal n. 01/2015, de 15 de julho de 2015, que dispõe sobre 'a tabela de preços públicos para os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto sanitário'. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

40 ✓
fls. 209

aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista, bem como ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Magna Carta, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente” (ADI 2151574-17.2015.8.26.0000, Relator Desembargador GUERRIERI REZENDE, j. 21.10.2015).

6. Ante o exposto, julgo procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 11.102, de 15 de maio de 2015, do Município de Sorocaba.

É meu voto.

JOÃO CARLOS SALETTI
Relator
assinado digitalmente